



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Processo nº 5050/2018
Jurisdicionado: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Responsável: Francisco De Assis Andrade Ramos (760.792.873-15).
Parecer nº 151/2020/ GPROC1/JCV

A análise que consta nos autos foi realizada seguindo diretrizes institucionais e normas internas expedidas pela Secretaria de Controle Externo do TCE/MA para subsidiar o Relator na apreciação do processo de prestação de contas anual de governo do Prefeito Municipal de Imperatriz, processo nº 5050/2018, exercício financeiro de 2017, tendo como responsável o Sr. Francisco de Assis Andrade Ramos, prefeito. O parecer ministerial, visando a harmonização da apreciação das contas, segue os pontos de controle arrolados no relatório de instrução.

APRESENTAÇÃO

A prestação de contas foi apresentada tempestivamente.

RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL

O sistema de tecnologia da informação do TCE/MA registra que a Prefeitura enviou as normas instituindo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual. O acompanhamento do Portal da Transparência de Município apontou a irregularidade do funcionamento e das informações disponibilizadas, conforme a seguir evidenciado:

Item 2.3.4.2: Dos Planos, Orçamentos e Leis de Diretrizes Orçamentárias – deixar de apresentar a Câmara Municipal, na forma e no prazo constitucional, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, em desobediência ao art. 165, II e § 2º da Constituição Federal, art. 35, § 2º, II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 e Manual de Demonstrativos Fiscais válido para o exercício de referência das contas.

A Unidade Técnica informa que o registro eletrônico de informações relativas ao planejamento governamental dos Municípios, PPA, LDO e LOA desobedeceu a IN TCE/MA nº 33/2014. Deixou de apresentar à Câmara Municipal, na forma e no prazo constitucional, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em desobediência ao art. 165, II e § 2º, da Constituição Federal; art. 35, § 2º, II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, e Manual de Demonstrativos Fiscais, válido para o exercício de referência das contas.

A defesa não se manifesta.

O Setor Técnico recomenda a manutenção desta situação irregular, conforme registrado abaixo:

"A ausência de manifestação da parte responsável atrai os efeitos materiais da revelia, nos termos do art. 127, § 5º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 - Lei Orgânica do TCE/MA, significando que, até prova em contrário, os achados de auditoria são justos e verdadeiros."

A Instrução Técnica faz, ainda, a seguinte recomendação:

"Providenciar, tempestiva e integralmente, a prestação de informações ao TCE/MA relativas ao planejamento governamental."

Instrução Normativa nº 33/2019 que instituiu o Módulo de Planejamento do Sistema de Auditoria Eletrônica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, estabelece que:

Art. 1º.

Fica instituído o Módulo de Planejamento do sistema de Auditoria Eletrônica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, destinado ao registro eletrônico de informações relativas ao planejamento governamental dos municípios sob a jurisdição do Tribunal de Contas, independentemente de seu quantitativo populacional.

Art 2º.

O acesso ao Módulo de Planejamento, para prestação de informações ao Tribunal, será franqueado aos ordenadores de despesas e demais responsáveis devidamente cadastrados, de acordo com o art. 2º da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Art.3º.

As responsabilidades pela prestação de informações ao Tribunal são inerentes ao Secretário Municipal responsável pela pasta de planejamento do município sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º.

O responsável de que trata o art. 3º deverá providenciar a prestação de informações relativas ao planejamento do Sistema de Auditoria Eletrônica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, disponível em <http://www.tce.ma.gov.br>, nos seguintes prazos:

- I - relativas ao plano plurianual, até o dia trinta e um de janeiro do primeiro ano de vigência do respectivo plano;
- II - relativas à lei de diretrizes orçamentárias, até o dia trinta e um de agosto do ano anterior de vigência da respectiva lei;
- III - relativas à lei orçamentária anual, até o dia trinta e um de janeiro do ano de execução do respectivo orçamento.

Art.5º.

O descumprimento de dispositivos desta Instrução Normativa enseja a aplicação de multa, nos termos do art. 67, inciso VIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, combinado com o art. 274, inciso VIII, da Resolução TCE/MA nº 1, de janeiro de 2000 - Regimento Interno do TCE/MA, com redação dada pela Resolução TCE/MA nº 97, de 22 de março de 2006, salvo motivo justo e aceito pelo Tribunal.

§ 1º.

Ocorrerá o descumprimento dos dispositivos desta Instrução Normativa quando o responsável não providenciar, tempestiva e integralmente, a prestação das informações relativas ao planejamento governamental do município sob a jurisdição deste Tribunal.

O Prefeito deve enviar o PPA, a LDO e a LOA ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme determinações constantes da norma acima mencionada, objetivando possibilitar o acompanhamento e a fiscalização concomitante das ações de governo por parte deste Tribunal de Contas.

O PPA, a LDO e a LOA são instrumentos de transparência fiscal exigidos pelo artigo 48 da LRF, com o propósito de viabilizar a fiscalização da Gestão Pública no decorrer do próprio exercício financeiro, portanto, não enviá-las para a devida apreciação do órgão de controle externo ou enviá-las após o prazo, significa criar obstáculos para a atuação deste Tribunal.

Neste caso, este parquet opina pela manutenção desta irregularidade, em desobediência aos dispositivos acima mencionados.

Item 2.3.4.3: Dos Planos, Orçamentos e Leis de Diretrizes Orçamentárias – deixar de apresentar a Câmara Municipal, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária, em desobediência ao art. 4º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967, c/c o art. 165, III e §§ 5º, 6º e 8º da Constituição Federal, art. 35, § 2º, III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 5º e art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 30 da Lei nº 4.320/64 e no que couber, Manual Técnico do Orçamento, válido para o exercício de referência das contas.

A Unidade Técnica informa que o registro eletrônico de informações relativas ao planejamento governamental dos Municípios, PPA, LDO e LOA desobedeceu a IN TCE/MA nº 33/2014. Deixou de apresentar a Câmara Municipal, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária (LOA), em desobediência ao art. 4º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967, c/c o art. 165, III e §§ 5º, 6º e 8º da Constituição Federal, art. 35, § 2º, III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 5º e art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 30 da Lei nº 4.320/64 e no que couber, Manual Técnico do Orçamento, válido para o exercício de referência das contas.

A defesa não se manifesta.

O Setor Técnico recomenda a manutenção desta situação irregular, conforme registrado abaixo:

"A ausência de manifestação da parte responsável atrai os efeitos materiais da revelia, nos termos do art. 127, § 5º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 - Lei Orgânica do TCE/MA, significando que, até prova em contrário, os achados de auditoria são justos e verdadeiros."

A Instrução Técnica faz, ainda, a seguinte recomendação:

"Providenciar, tempestiva e integralmente, a prestação de informações ao TCE/MA relativas ao planejamento governamental."

Neste caso, este parquet opina pela manutenção desta irregularidade, em desobediência aos dispositivos acima mencionados.

Item 2.3.6: Do Portal da Transparência – divulgação de informações da execução orçamentária e financeira – LC nº 131/2009

O Setor Técnico informa que o Município não assegurou a transparência da gestão fiscal mediante a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, em desobediência ao art. 48, § 1º, II da LC nº 101/2000, c/c art. 67, VIII da Lei nº 8.258/2005 e art. 274, III do Regimento Interno, nos intervalos analisados do exercício financeiro de 2017.

A defesa alega que :

"Muitas das inconsistências encontradas no portal foram devidas à integração de Software Contábil com a página do portal da Transparência, porém nos exercícios de 2018 e 2019 foram tomadas medidas de substituição do software contábil e troca dos responsáveis pela manutenção do portal da transparência. Assim, diante da demonstração de sanabilidade da irregularidade, requer a desconsideração do item."

O Setor Técnico recomenda a manutenção desta situação irregular, conforme registrado abaixo:

"O gestor alega que muitas das inconsistências encontradas no portal foram decorrência das dificuldades de integração do software contábil com a página do portal da Transparência, mas que nos exercícios de 2018 e 2019 foram tomadas medidas de substituição do software contábil e troca dos responsáveis pela manutenção do portal da transparência."

A Instrução Técnica faz, ainda, a seguinte recomendação:

"Assegurar a transparência da gestão fiscal, mediante a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, em meios de acesso público."

Neste caso, este parquet opina pela manutenção desta irregularidade, em desobediência aos dispositivos acima mencionados.

COMPROMISSO COM O CONTROLE EXTERNO

As informações exigidas pelo Controle Externo não foram devidamente encaminhadas. Todas as unidades orçamentárias do ente se encontram com responsáveis cadastrados. Há registro de que Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal foram publicados e encaminhados fora do prazo normativo.

Há registro, também, da ausência de 02 (dois) instrumentos normativos exigidos pelo Controle Externo. Foi comunicado a celebração de 05 (cinco) termos de transferências voluntárias (convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres (PROFICON)), no valor de R\$ 371.000,00 (trezentos e setenta e um mil reais) recursos passíveis de transferência financeira.

Há informação sobre procedimentos licitatórios, tais como: concorrência, pregão presencial, tomada de preço, contratação indireta e direta, dispensa e/ou inexigibilidade de licitação realizados e contratações públicas celebradas no exercício financeiro de 2017. A medição da eficiência da gestão municipal indica que o Município de Imperatriz/MA obteve nota: 57,84, enquadrando-se na FAIXA C+, em fase de adequação, conforme a seguir evidenciado:

Item 2.4.6 – Quadro 02: Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável – FINGER – envio intempestivo ao TCE dos RREO's do 1, 2º, 3º e 6º bimestres e dos RGF's do 1º e 3º quadrimestres, bem como do atraso das publicações dos RREO's do 1º, 2º, 3º e 6º bimestres e do RGF do 3º quadrimestre, em desobediência ao art. 33 da IN TCE/MA nº 008/2003, ao art. 5º, § 1º da Lei nº 10.028/2000 e ao art. 274, § 3º, III do Regimento Interno.

O RI aponta o envio intempestivo ao TCE dos RREO's do 1, 2º, 3º e 6º bimestres e dos RGF's do 1º e 3º quadrimestres, bem como do atraso das publicações dos RREO's do 1º, 2º, 3º e 6º bimestres e do RGF do 3º quadrimestre, em desobediência ao art. 33 da IN TCE/MA nº 008/2003, ao art. 5º, § 1º da Lei nº 10.028/2000 e ao art. 274, § 3º, III do Regimento Interno.

A defesa alega que :

"Foi apontado pela UT intempestividade do envio de alguns bimestres do RREO em 2017 e de alguns quadrimestres do RGF."

"No entanto, todos foram enviados ao TCE e devidamente publicados em jornal de grande circulação, sendo que o próprio processo nº 5050/2018 TCE/MA (prestação de contas anual de Governo de 2017) foi elaborado em cima das informações transmitidas pelo RREO e RGF, podendo-se assim deduzir que a análise do TCE-MA sobre os relatórios do RREO e RGF não foi prejudicada."

Registra, ainda, que existe decisão pelo julgamento regular com ressalvas deste Egrégio Tribunal, com as mesmas ocorrências.

O gestor manifesta-se, também, que:

"Para o caso específico, conforme entendimento desta Corte de Contas no julgamento em tela, se por um acaso teve o descumprimento deste preceito legal, contudo, ficou evidenciado que não houve dano ao erário e nem mesmo decorreu de dolo ou culpa ou inobservância do gestor a norma legal, decorrendo de falhas meramente formais."

"Portanto, solicita-se que as razões acima mencionadas venham a carrear o entendimento deste relator no sentido do saneamento desta ocorrência, ou no julgamento das contas para regular com ressalva."

O Setor Técnico recomenda a manutenção desta situação irregular, conforme registrado abaixo:

"Considerando que a parte responsável não expôs, de forma articulada, as razões de fato e de direito com que impugna este item, consideramo-la revel, ou seja, justos e verdadeiros os achados de auditoria, nos termos do art. 27, § 5º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 - Lei Orgânica."

A Instrução Técnica faz, ainda, a seguinte recomendação:

"Providenciar, tempestiva e integralmente, o envio dos demonstrativos fiscais (RREO e RGF) ao TCE/MA."

O dever de transparência na Administração Pública abrange, dentre outras, as obrigações advindas das imposições definidas pela LRF, tais como: a obrigação de publicar e encaminhar ao Tribunal de Contas, os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária. Como visto no relatório da Unidade Técnica, o gestor não cumpriu esta obrigação, no tocante ao envio e a publicação tempestivas do RREO e do RGF maculando a transparência do seu governo a frente do Município sob análise.

Neste caso, este Parquet opina pela manutenção desta situação irregular.

Itens 2.4.8.7 e 2.4.8.10: Módulo de Cadastro do Sistema de Auditoria Eletrônica – SAE – falta de documento que obrigatoriamente deve fazer parte da prestação de contas

A Unidade Técnica registra que o gestor deixou de apresentar parte da documentação exigida por esse Tribunal de Contas, em desobediência à IN TCE/MA nº 38/2015, conforme abaixo discriminado:

e) Lei do Regime Próprio de Previdência Social e suas alterações; e

g) Lei e/ou Decreto que dispõe sobre terceirizações de serviços na Administração Pública Municipal e suas alterações.

A defesa alega que :

"Cumpra esclarecer, que o Município de Imperatriz-MA não possui Regime Próprio de Previdência. Assim, aproveitamos a oportunidade para encaminhar Declaração atestando que este município não possui RPP (Doc 02), razão pela qual pedimos a desconsideração deste item."

O Setor Técnico não se manifesta.

A ausência da Lei e/ou Decreto que dispõe sobre terceirizações de serviços na Administração Pública Municipal e suas alterações configura desobediência a determinação do art. 3º, alínea "g" da IN TCE/MA nº 38/2015, prejudica a análise das contas do responsável e impossibilita a demonstração do acerto das ações de governo e da posição financeira e patrimonial do Município.

Neste caso, este Parquet opina pela regularização parcial das irregularidades apontadas, em razão de que a defesa não enviou todos os documentos capazes de elidir estas falhas, restando pendente a alínea "g", do art. 3º da IN TCE/MA nº 38/2015.

Item 3.0.2 – SAE - Execução: Os sistemas de tecnologia da informação do TCE/MA evidenciam distorção relevante entre os valores informados no Anexo 1 do RGF relativo ao último período de apuração e os dados primários (registros de atos e fatos contábeis) informados ao TCE/MA por meio do SAE-Execução - Quadro 06, no que concerne à Despesa com Pessoal Ativo (RGF: R\$ 315.008.459,50 / SAE: R\$ 309.915.329,01).

A Unidade Técnica aponta que os sistemas de tecnologia da informação do TCE/MA evidenciam distorção relevante entre os valores informados no Anexo 1 do RGF relativo ao último período de apuração e os dados primários (registros de atos e fatos contábeis) informados ao TCE/MA por meio do SAE-Execução - Quadro 06, no que concerne à Despesa com Pessoal Ativo (RGF: R\$ 315.008.459,50 / SAE: R\$ 309.915.329,01).

A defesa e o Setor Técnico não se manifestaram.

As informações contábeis têm como principal atributo a confiabilidade, visto que devem embasar as decisões dos usuários da contabilidade, proporcionando-lhes condições de obter sempre um melhor desempenho da aplicação das suas riquezas com o menor risco possível, conforme preconizam normas técnicas aplicáveis. A detecção de divergência entre documentos contábeis e fiscais produzidos pelo gestor responsável indicam descumprimento de normas técnicas, falhas na execução da contabilidade e prejudicam a análise dos números e resultados apresentados. Como corolário, a posição financeira e patrimonial do ente deixaram de ser devidamente evidenciadas.

Neste caso, este Parquet opina pela manutenção desta situação irregular.

Item 3.0.3: SAE - Execução - Os Sistemas de Tecnologia da Informação do TCE/MA, evidenciam distorção relevante entre os valores informados no Anexo 3 do RREO relativo ao último período de apuração e os dados primários (registros de atos e fatos contábeis) informados ao TCE/MA por meio do SAE-Execução - Quadro 07, no que concerne á (-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB (RREO: R\$ 45.902.536,15/SAE/STN: R\$ 51.537.306,24).

O Setor Técnico aponta que os Sistemas de Tecnologia da Informação do TCE/MA, evidenciam distorção relevante entre os valores informados no Anexo 3 do RREO relativo ao último período de apuração e os dados primários (registros de atos e fatos contábeis) informados ao TCE/MA por meio do SAE-Execução - Quadro 07, no que concerne á (-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB (RREO: R\$ 45.902.536,15/SAE/STN: R\$ 51.537.306,24).

A defesa e o Setor Técnico não se manifestaram.

As informações contábeis têm como principal atributo a confiabilidade, visto que devem embasar as decisões dos usuários da contabilidade, proporcionando-lhes condições de obter sempre um melhor desempenho da aplicação das suas riquezas com o menor risco possível, conforme preconizam normas técnicas aplicáveis. A detecção de divergência entre documentos contábeis e fiscais produzidos pelo gestor responsável indicam descumprimento de normas técnicas, falhas na execução da contabilidade e prejudicam a análise dos números e resultados apresentados. Como corolário, a posição financeira e patrimonial do ente deixaram de ser devidamente evidenciadas.

Neste caso, este Parquet opina pela manutenção desta situação irregular.

Item 3.0.4: SAE - Execução - Os sistemas de Tecnologia da Informação do TCE/MA evidenciam distorção relevante entre os valores informados no Anexo 12 do RREO relativo ao último período de apuração e os dados primários (registros de atos e fatos contábeis) informados ao TCE por meio do SAE - Execução - Quadro 08, no que concerne à Pessoa e Encargos Sociais (RREO: R\$ 115.742.005,86 / SAE: R\$ 110.742.397,39) e Outras Despesas Correntes (RREO:R\$ 87.472.567,32/SAE: R\$ 104.429.733,16).

O Setor Técnico aponta que os sistemas de Tecnologia da Informação do TCE/MA evidenciam distorção relevante entre os valores informados no Anexo 12 do RREO relativo ao último período de apuração e os dados primários (registros de atos e fatos contábeis) informados ao TCE por meio do SAE - Execução - Quadro 08, no que concerne à Pessoa e Encargos Sociais (RREO: R\$ 115.742.005,86 / SAE: R\$ 110.742.397,39) e Outras Despesas Correntes (RREO:R\$ 87.472.567,32/SAE: R\$ 104.429.733,16).

A defesa e o Setor Técnico não se manifestaram.

As informações contábeis têm como principal atributo a confiabilidade, visto que devem embasar as decisões dos usuários da contabilidade, proporcionando-lhes condições de obter sempre um melhor desempenho da aplicação das suas riquezas com o menor risco possível, conforme preconizam normas técnicas aplicáveis. A detecção de divergência entre documentos contábeis e fiscais produzidos pelo gestor responsável indicam descumprimento de normas técnicas, falhas na execução da contabilidade e prejudicam a análise dos números e resultados apresentados. Como corolário, a posição financeira e patrimonial do ente deixaram de ser devidamente evidenciadas.

Neste caso, este Parquet opina pela manutenção desta situação irregular.

Item 3.0.5: SAE – os Sistemas de Tecnologia da Informação do TCE/MA, a partir de cruzamento com fontes externas de informação, evidenciam omissão no registro das receitas de transferências (Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF) no montante de R\$ 9.665.328,94 e (Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do ISS) no montante de R\$ 3.849.316,44, conforme demonstra o Anexo A deste Relatório de Instrução, o que compromete a integridade da aferição dos índices de aplicação constitucional da receita de impostos e de transferências na Saúde e na Educação.

O Setor Técnico aponta que os Sistemas de Tecnologia da Informação do TCE/MA, a partir de cruzamento com fontes externas de informação, evidenciam omissão no registro das receitas de transferências (Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF) no montante de R\$ 9.665.328,94 e (Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do ISS) no montante de R\$ 3.849.316,44, conforme demonstra o Anexo A deste Relatório de Instrução, o que compromete a integridade da aferição dos índices de aplicação constitucional da receita de impostos e de transferências na Saúde e na Educação.

A defesa e o Setor Técnico não se manifestaram.

As informações contábeis têm como principal atributo a confiabilidade, visto que devem embasar as decisões dos usuários da contabilidade, proporcionando-lhes condições de obter sempre um melhor desempenho da aplicação das suas riquezas com o menor risco possível, conforme preconizam normas técnicas aplicáveis. A detecção de divergência entre documentos contábeis e fiscais produzidos pelo gestor responsável indicam descumprimento de normas técnicas, falhas na execução da contabilidade e prejudicam a análise dos números e resultados apresentados. Como corolário, a posição financeira e patrimonial do ente deixaram de ser devidamente evidenciadas.

Neste caso, este Parquet opina pela manutenção desta situação irregular.

Item 3.0.6: SAE – Execução – Os sistemas de tecnologia da informação do TCE/MA evidenciam distorção relevante entre os valores informados no anexo 8 do RREO relativo ao último período de apuração e os dados primários (registros de atos e fatos contábeis) informados ao TCE/MA por meio do SAE-Execução - Quadro 09, no que concerne à Ensino Fundamental (RREO: R\$ 141.345.853,59 / SAE: R\$ 216.208.165,04) e Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB (RREO: R\$ 21.540.014,35 / SAE/STN: R\$ 20.553.006,15).

O Setor Técnico aponta que os sistemas de tecnologia da informação do TCE/MA evidenciam distorção relevante entre os valores informados no anexo 8 do RREO relativo ao último período de apuração e os dados primários (registros de atos e fatos contábeis) informados ao TCE/MA por meio do SAE-Execução - Quadro 09, no que concerne à Ensino Fundamental (RREO: R\$ 141.345.853,59 / SAE: R\$ 216.208.165,04) e Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB (RREO: R\$ 21.540.014,35 / SAE/STN: R\$ 20.553.006,15).

A defesa e o Setor Técnico não se manifestaram.

As informações contábeis têm como principal atributo a confiabilidade, visto que devem embasar as decisões dos usuários da contabilidade, proporcionando-lhes condições de obter sempre um melhor desempenho da aplicação das suas riquezas com o menor risco possível, conforme preconizam normas técnicas aplicáveis. A detecção de divergência entre documentos contábeis e fiscais produzidos pelo gestor responsável indicam descumprimento de normas técnicas, falhas na execução da contabilidade e prejudicam a análise dos números e resultados apresentados. Como corolário, a posição financeira e patrimonial do ente deixaram de ser devidamente evidenciadas.

Neste caso, este Parquet opina pela manutenção desta situação irregular.

Item 3.0.7: SAE – Execução – Os sistemas de tecnologia da informação do TCE/MA evidenciam distorção relevante entre os valores informados no Anexo 8 do RREO relativo ao último período de apuração e os dados primários (registros de atos e fatos contábeis) informados ao TCE/MA por meio do SAE-Execução - Quadro 10, no que concerne à Cota-parte FPM destinada ao FUNDEB (RREO: R\$ 16.927.133,36 / STN/SAE: R\$ 18.838.260,11) e Cota-parte IPVA destinado ao FUNDEB (RREO: R\$ 4.197.576,07 / STN/SAE: R\$ 8.345.907,99).

O Setor Técnico aponta que os sistemas de tecnologia da informação do TCE/MA evidenciam distorção relevante entre os valores informados no Anexo 8 do RREO relativo ao último período de apuração e os dados primários (registros de atos e fatos contábeis) informados ao TCE/MA por meio do SAE-Execução - Quadro 10, no que concerne à Cota-parte FPM destinada ao FUNDEB (RREO: R\$ 16.927.133,36 / STN/SAE: R\$ 18.838.260,11) e Cota-parte IPVA destinado ao FUNDEB (RREO: R\$ 4.197.576,07 / STN/SAE: R\$ 8.345.907,99).

A defesa e o Setor Técnico não se manifestaram.

As informações contábeis têm como principal atributo a confiabilidade, visto que devem embasar as decisões dos usuários da contabilidade, proporcionando-lhes condições de obter sempre um melhor desempenho da aplicação das suas riquezas com o menor risco possível, conforme preconizam normas técnicas aplicáveis. A detecção de divergência entre documentos contábeis e fiscais produzidos pelo gestor responsável indicam descumprimento de normas técnicas, falhas na execução da contabilidade e prejudicam a análise dos números e resultados apresentados. Como corolário, a posição financeira e patrimonial do ente deixaram de ser devidamente evidenciadas.

Neste caso, este Parquet opina pela manutenção desta situação irregular.

Item 3.0.8: SAE – Execução – Os sistemas de tecnologia da informação do TCE/MA evidenciam que as aplicações na remuneração do magistério (R\$ 147.122.175,78) somada às aplicações em outras despesas (R\$ 12.329.190,82) ultrapassam o total das receitas recebidas do FUNDEB (R\$ 132.578.198,22). Por conseguinte, parece-nos que houve erro quando da contabilização das despesas do FUNDEB ou omissão de informação acerca de saldo de receitas advindos de exercícios anteriores aplicados no exercício no exercício de referência.

O Setor Técnico aponta que os sistemas de tecnologia da informação do TCE/MA evidenciam que as aplicações na remuneração do magistério (R\$ 147.122.175,78) somada às aplicações em outras despesas (R\$ 12.329.190,82) ultrapassam o total das receitas recebidas do FUNDEB (R\$ 132.578.198,22). Por conseguinte, parece-nos que houve erro quando da contabilização das despesas do FUNDEB ou omissão de informação acerca de saldo de receitas advindos de exercícios anteriores aplicados no exercício no exercício de referência.

A defesa e o Setor Técnico não se manifestaram.

As informações contábeis têm como principal atributo a confiabilidade, visto que devem embasar as decisões dos usuários da contabilidade, proporcionando-lhes condições de obter sempre um melhor desempenho da aplicação das suas riquezas com o menor risco possível, conforme preconizam normas técnicas aplicáveis. A detecção de divergência entre documentos contábeis e fiscais produzidos pelo gestor responsável indicam descumprimento de normas técnicas, falhas na execução da contabilidade e prejudicam a análise dos números e resultados apresentados. Como corolário, a posição financeira e patrimonial do ente deixaram de ser devidamente evidenciadas.

Neste caso, este Parquet opina pela manutenção desta situação irregular.

Item 3.0.9: O Anexo B deste Relatório de Instrução evidencia distorção relevante entre os valores demonstrados no Balanço Orçamentário e os dados primários (registros de atos e fatos contábeis) informados ao TCE/MA por meio do SAE-Execução, o que compromete, por amostragem probabilística estratificada, a integridade das demonstrações contábeis aplicadas ao setor público elaboradas pelo Município de Imperatriz/MA.

O Setor Técnico aponta que o Anexo B deste Relatório de Instrução evidencia distorção relevante entre os valores demonstrados no Balanço Orçamentário e os dados primários (registros de atos e fatos contábeis) informados ao TCE/MA por meio do SAE-Execução, o que compromete, por amostragem probabilística estratificada, a integridade das demonstrações contábeis aplicadas ao setor público elaboradas pelo Município de Imperatriz/MA.

A defesa e o Setor Técnico não se manifestaram.

As informações contábeis têm como principal atributo a confiabilidade, visto que devem embasar as decisões dos usuários da contabilidade, proporcionando-lhes condições de obter sempre um melhor desempenho da aplicação das suas riquezas com o menor risco possível, conforme preconizam normas técnicas aplicáveis. A detecção de divergência entre documentos contábeis e fiscais produzidos pelo gestor responsável indicam descumprimento de normas técnicas, falhas na execução da contabilidade e prejudicam a análise dos números e resultados apresentados. Como corolário, a posição financeira e patrimonial do ente deixaram de ser devidamente evidenciadas.

Neste caso, este Parquet opina pela manutenção desta situação irregular.

REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

A previsão orçamentária e o limite constitucional de repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal não foram observados, conforme a seguir evidenciado:

Item 2.5.2: Do Repasse Financeiro ao Poder Legislativo Municipal – O Sistema de Tecnologia da Informação do TCE/MA registra a não utilização do Código 8 da tabela 23 da Portaria TCE/MA nº 1.296, de 2017, bem como não enviou os dados acerca do registro dos atos e fatos contábeis e administrativos resultantes da execução orçamentária, extra-orçamentária e financeira de forma tempestiva, fidedigna e integral, em desobediência ao art. 8º da IN TCE/MA nº 53/2017, art. 67, VIII da Lei nº 8.258/05 e art. 274, VII do Regimento Interno do TCE/MA. Além disso, verifica-se no item 3.7.6 - Ressalva do Relatório de Instrução de Defesa nº 21442/2019 que houve limitação no escopo de auditoria referente ao exame da regularidade das transferências financeiras de duodécimos para a Câmara Municipal, em razão da apresentação ao TCE/MA (SAE) de informações incompletas.

O Setor Técnico aponta que o Sistema de Tecnologia da Informação do TCE/MA registra a não utilização do Código 8 da tabela 23 da Portaria TCE/MA nº 1.296, de 2017, bem como não enviou os dados acerca do registro dos atos e fatos contábeis e administrativos resultantes da execução orçamentária, extra-orçamentária e financeira de forma tempestiva, fidedigna e integral, em desobediência ao art. 8º da IN TCE/MA nº 53/2017, art. 67, VIII da Lei nº 8.258/05 e art. 274, VII do Regimento Interno do TCE/MA.

A defesa alega que :

"Conforme apontado pelo TCE-MA, a ausência do código 8 (transferência de duodécimo) ocorreu pela não importação do software contábil Publicsoft, todavia, ressaltamos que várias das inconsistências entre os softwares contábeis de importação e recepção do SAE se da principalmente pela ausência de alguma ferramenta que possibilite os técnicos conferirem as informações enviadas e recebidas pelo TCE-MA."

"Contudo, demonstramos através dos comprovantes bancários de repasses para o Legislativo que o limite de 6% equivalente a R\$ 18.842.517,30 não foi ultrapassado, alcançando o valor de R\$ 17.834.269,23."

"Assim, cristalino está que não nenhum descumprimento, razão pela qual pedimos a desconsideração do item".

O Setor Técnico recomenda a manutenção desta situação irregular, conforme registrado abaixo:

"Esta ocorrência não versa sobre o envio ou não das transferências financeiras de duodécimos para o legislativo municipal, mas da não utilização do Código 8, relativo a Tabela 23 da Portaria TCE/MA 1.296/2017, que estabeleceu um layout para estas transferências. A criação de ferramenta que observa este layout é de responsabilidade do gestor. Ocorrência mantida."

A Instrução Técnica faz, ainda, a seguinte recomendação:

"Providenciar, de forma regular e integral, a prestação das informações ao TCE/MA relativas á execução orçamentária, extra-ornamentaria e financeira dos atos e fatos contábeis e administrativos da Prefeitura Municipal."

A escrituração contábil de bens ou valores pertencentes ou confiados a Fazenda Pública deve espelhar a verdade dos fatos efetivamente ocorridos, não se admitindo que se deixe de escriturar qualquer bem ou valor, independentemente da sua ordem de grandeza, conforme determinações constantes dos artigos 89 e 101 da Lei nº 4.320/64. Infringir estes dispositivos é criar obstáculos para a transparência na gestão pública, tão reclamada pela sociedade e legalmente exigida, também, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, através dos artigos 48 e 49.

Neste caso, este Parquet opina pela manutenção desta irregularidade.

DESPESA COM PESSOAL

Informações quanto ao percentual da Receita Corrente Líquida aplicado em despesa com pessoal apresentaram divergências, bem como o limite legal fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal não foi cumprido. As receitas apuradas neste item apresentaram divergências, conforme abaixo especificado:

Item 2.6.1. Da Despesa com Pessoal - divergência entre o percentual informado nos Demonstrativos Fiscais da Receita Corrente Líquida em Despesa com Pessoal (55,40%), no exercício financeiro de 2017, do constante dos Registros Contábeis do SAE (55,70%), conforme demonstrado no Quadro 06 - Despesa com Pessoal. Além disso, verifica-se, também, uma diferença entre os valores informados da Receita Corrente Líquida, no RREO - Anexo 3, do registrado no SAE/STN, conforme o Quadro 07 - Receita Corrente Líquida. Neste caso, Transferências Correntes informadas nos Demonstrativos Fiscais ou nos Balanços Gerais do Município em valores diferentes dos levantados pelo TCE/MA junto à STN e a SEFAZ, caracterizam omissão de registro de receita.

O Setor Técnico informa que há uma divergência entre o percentual informado nos Demonstrativos Fiscais da Receita Corrente Líquida em Despesa com Pessoal (55,40%), no exercício financeiro de 2017, do constante dos Registros Contábeis do SAE (55,70%), conforme demonstrado no Quadro 06 - Despesa com Pessoal. Além disso, verifica-se, também, uma diferença entre os valores informados da Receita Corrente Líquida, no RREO - Anexo 3, do registrado no SAE/STN, conforme o Quadro 07 - Receita Corrente Líquida. Neste caso, Transferências Correntes informadas nos Demonstrativos Fiscais ou nos Balanços Gerais do Município em valores diferentes dos levantados pelo TCE/MA junto à STN e a SEFAZ, caracterizam omissão de registro de receita.

A defesa alega que :

"A UT aponta inconsistência entre os demonstrativos fiscais da despesa com pessoal com os registros contábeis do SAE."

"Faz-se mister esclarecer que tal inconsistência está sendo apurada e corrigida, e oportunamente será apresentada em sede de Complementação de Defesa."

"Quanto aos demonstrativos fiscais da despesa com pessoal, fazemos juntada dos demonstrativos de despesa com pessoal atinente ao exercício financeiro de 2017 e informamos que índice aplicação é de 54,23% e não 55,40% como aponta a UT..."

"Em que pese à constatação alhures, urge esclarecer que a Administração Pública Municipal cumpriu rigorosamente o limite global de percentual instituído pela Constituição da República em seu art. 169. Com efeito, é sabedoria corrente que as nuances e dificuldades enfrentadas por cada um dos entes federativos, por suas peculiaridades, impõem aos últimos obrigações e despesas que eventualmente ultrapassam os limites de gastos, no entanto, parcialmente, não implicando em ofensa ao texto constitucional e, por conseguinte, infraconstitucional (LC nº 101/2000) posto que a própria legislação retro confere à administração a possibilidade de adequação dos limites fixados, nos dois quadrimestres seguintes"

"Desta feita, é válido esclarecer que este Gestor cumpriu rigorosamente o limite de gastos fixado pelo art. 169 da Carta Magna, pertinente ao exercício financeiro 2017, e faz prova de que a Administração Pública Municipal promoveu no prazo conferido pela LC nº 101/2000 a devida adequação do percentual parcial ao índice constitucionalmente definido, nos quadrimestres seguintes, como podemos observar no 1º quadrimestre de 2018 um índice de 53,87%, no 2º quadrimestre de 2018 índice de 49,96% e 3º quadrimestre de 2018 índice de 51,68%."

O gestor cita diversas decisões desta Corte de Contas em que houve o descumprimento do percentual e aplicação da despesa com pessoal, no valor maior que o apontado nas contas em tela, mas nem por isso os gestores tiveram suas contas rejeitadas..."

"Portanto, diante das exposições supracitadas e em atendimento aos Princípios da Razoabilidade, da Segurança Jurídica, requer a desconsideração do item."

O Setor Técnico recomenda a manutenção desta situação irregular, conforme registrado abaixo:

"As alegações do gestor não esclarecem as razões de fato para o não cumprimento do dispositivo constitucional, em tela. Eventuais ajustes ocorridos no exercício subsequente, conforme alegado pelo gestor, não podem ser aferidos com base nas informações contidas nesta prestação de contas e portanto não constituem objeto de análise para elaboração deste relatório. Ocorrência mantida."

A Instrução Técnica faz, ainda, a seguinte recomendação:

"Abster de conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual; abster de criar cargo, emprego ou função pública; não alterar a estrutura de carreira que implique aumento de despesa; não prover cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores da educação, saúde e segurança; reduzir em pelo menos vinte por cento as despesas com cargos em comissão e funções de confiança; exonerar servidores não estáveis; enfim, promover medidas para reconduzir a despesa com pessoal ao limite estabelecido em lei."

A escrituração contábil de bens ou valores pertencentes ou confiados a Fazenda Pública deve espelhar a verdade dos fatos efetivamente ocorridos, não se admitindo que se deixe de escriturar qualquer bem ou valor, independentemente da sua ordem de grandeza, conforme determinações constantes dos artigos 89 e 101 da Lei nº 4.320/64. Infringir estes dispositivos é criar obstáculos para a transparência na gestão pública, tão reclamada pela sociedade e legalmente exigida, também, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, através dos artigos 48 e 49.

Neste caso, este parquet opina pela manutenção desta irregularidade.

Item 2.6.1. Exceder o limite estabelecido em lei complementar para a despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal é desobediência ao art. 169 da Constituição Federal, c/c o art. 20, inciso III, "b", da lei Complementar nº 101/2000 e item 3.7.8 - Ressalvas do Relatório de Instrução de Defesa nº 21442/2019.

O Setor Técnico aponta que exceder o limite estabelecido em lei complementar para a despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal é desobediência ao art. 169 da Constituição Federal, c/c o art. 20, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

Repisa-se as alegações da defesa e as afirmações do Setor Técnico constantes no item 2.6.1 acima.

O controle dos gastos com pessoal é um dos pilares da responsabilidade fiscal, pois compromete a disponibilidade de recursos a serem aplicados nos serviços públicos prestados pelo ente. No caso, foi constatado malferindo o art. 20, III, da LRF.

Gastos com pessoal acima de limite fixado em lei é infração punível com multa (art. 5º, IV da Lei nº 10.028/00) e revela falta de comprometimento do governo com o equilíbrio fiscal e adoção de prática que sobrecarregam os cofres municipais acima daquilo que, legalmente, foi determinado como aceitável.

O Ministério Público de Contas opina pela manutenção desta irregularidade, em desobediência à Lei nº 4.320/64, ao art. 169 da CF/88 e da norma contida no artigo 20, inciso III, alínea "b" da lei complementar nº 101/2000.

ACÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE

Informações quanto aos valores aplicados em ações e serviços públicos de saúde apresentaram divergências. O limite mínimo de aplicação de recursos nas ações de saúde não foi confirmado pela aplicação de testes de consistências de dados primários (SAE) e analíticos (FINGER) realizados pelos sistemas eletrônicos do TCE/MA, conforme item 3.7.1 - Ressalvas do Relatório de Instrução de Defesa nº 21442/2019. A gestão da saúde apresenta as seguintes falhas:

Item 2.7.1. Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - divergência entre o percentual informado nos Demonstrativos Fiscais em Ações e Serviços Públicos de Saúde (27,70%), no exercício financeiro de 2017, do constante dos Registros Contábeis do SAE (31,00%), bem como existem diferenças entre o contabilizado no RREO - Anexo 12 do registrado no SAE, conforme demonstrado no Quadro 08 - Ações e Serviços Públicos de Saúde.

O Setor Técnico informa que há uma divergência entre o percentual informado nos Demonstrativos Fiscais em Ações e Serviços Públicos de Saúde

(27,70%), no exercício financeiro de 2017, do constante dos Registros Contábeis do SAE (31,00%), bem como existem diferenças entre o contabilizado no RREO - Anexo 12 do registrado no SAE, conforme demonstrado no Quadro 08 - Ações e Serviços Públicos de Saúde.

A defesa alega que :

"A UT aponta divergência entre os demonstrativos fiscais da Despesa com ações e serviços públicos de saúde e os registros contábeis do SAE."

"Na oportunidade, ressaltamos que todos os balanços fiscais estão sendo refeitos com o fito de de apurar e corrigir a inconsistência apontada, no qual serão enviados a essa Corte mediante Complementação de Defesa."

O Setor Técnico recomenda a manutenção desta situação irregular, conforme registrado abaixo:

"Considerando que a parte responsável não expôs, de forma articulada, as razões de fato e de direito com que impugna este item, consideramo-la revel, ou seja, justos e verdadeiros os achados de auditoria, nos termos do art. 127, § 5º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 - Lei Orgânica do TCE/MA."

A Instrução Técnica faz, ainda, a seguinte recomendação:

"Compatibilizar as informações apresentadas nos demonstrativos fiscais às informações prestadas ao órgão de controle externo, ambas elaboradas com suporte nos registros contábeis."

A escrituração contábil de bens ou valores pertencentes ou confiados a Fazenda Pública deve espelhar a verdade dos fatos efetivamente ocorridos, não se admitindo que se deixe de escriturar qualquer bem ou valor, independentemente da sua ordem de grandeza, conforme determinações constantes dos artigos 89 e 101 da Lei nº 4.320/64. Infringir estes dispositivos é criar obstáculos para a transparência na gestão pública, tão reclamada pela sociedade e legalmente exigida, também, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, através dos artigos 48 e 49.

Neste caso, este parquet opina pela manutenção desta irregularidade.

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Informações quanto aos valores aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino apresentaram divergências. O limite mínimo de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino não foi confirmado pela aplicação de testes de consistências de dados primários (SAE) e analíticos (FINGER) realizados pelos sistemas eletrônicos do TCE/MA, conforme item 3.7.3 - Ressalvas do Relatório de Instrução de Defesa nº 21442/2019. A gestão da Educação apresenta as seguintes falhas:

Item 2.8.1. Da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - divergência entre o percentual informado nos Demonstrativos Fiscais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (27,70%), no exercício financeiro de 2017, do constante dos Registros Contábeis do SAE (59,80%), bem como existem diferenças entre o contabilizado no RREO - Anexo 08 do registrado no SAE/STN, conforme demonstrado no Quadro 09 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

O Setor Técnico informa que há uma divergência entre o percentual informado nos Demonstrativos Fiscais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (27,70%), no exercício financeiro de 2017, do constante dos Registros Contábeis do SAE (59,80%), bem como existem diferenças entre o contabilizado no RREO - Anexo 08 do registrado no SAE/STN, conforme demonstrado no Quadro 09 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

A defesa alega que :

"A UT aponta divergência entre os demonstrativos fiscais da Despesa na manutenção e desenvolvimento do ensino com os registros contábeis do SAE."

"Na oportunidade, ressaltamos que todos os balanços fiscais estão sendo refeitos com o fito de apurar e corrigir a inconsistência apontada, no qual serão enviados a essa Corte mediante Complementação de Defesa."

O Setor Técnico recomenda a manutenção desta situação irregular, conforme registrado abaixo:

"Considerando que a parte responsável não expôs, de forma articulada, as razões de fato e de direito com que impugna este item, consideramo-la revel, ou seja, justos e verdadeiros os achados de auditoria, nos termos do art. 127, § 5º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 - Lei Orgânica do TCE/MA."

A Instrução Técnica faz, ainda, a seguinte recomendação:

"Compatibilizar as informações apresentadas nos demonstrativos fiscais às informações prestadas ao órgão de controle externo, ambas elaboradas com suporte nos registros contábeis."

A escrituração contábil de bens ou valores pertencentes ou confiados a Fazenda Pública deve espelhar a verdade dos fatos efetivamente ocorridos, não se admitindo que se deixe de escriturar qualquer bem ou valor, independentemente da sua ordem de grandeza, conforme determinações constantes dos artigos 89 e 101 da Lei nº 4.320/64. Infringir estes dispositivos é criar obstáculos para a transparência na gestão pública, tão reclamada pela sociedade e legalmente exigida, também, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, através dos artigos 48 e 49.

Neste caso, este parquet opina pela manutenção desta irregularidade.

RECURSOS DO FUNDEB

Informações quanto aos valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) apresentaram divergências. O limite de gastos com remuneração dos profissionais do magistério não foi confirmado pela aplicação de testes de consistências de dados primários (SAE) e analíticos (FINGER) realizados pelos sistemas eletrônicos do TCE/MA, conforme itens 3.7.2, 3.7.4, 3.7.7 e 3.7.9 - Ressalvas do Relatório de Instrução de Defesa nº 21442/2019. A gestão do FUNDEB apresenta as seguintes ocorrências:

Item 2.9.1. Da Aplicação das Receitas do FUNDEB - diversas falhas.

O Setor Técnico apontou diversas falhas, conforme abaixo:

- divergência entre o percentual informado nos Demonstrativos Fiscais na Remuneração de Profissionais da Educação Básica em Efetivo Exercício (80,30%), do constante dos Registros Contábeis do SAE (111,00%), no exercício financeiro de 2017, conforme demonstrado no Quadro 10 - Receitas do FUNDEB;

- o Município de Imperatriz registrou uma diferença entre o percentual informado nos Demonstrativos Fiscais em Outras Despesas que Não Remuneração do Magistério (24,20%) do constante dos registros contábeis do STN/SAE (9,30%), conforme demonstrado no Quadro 10 - Receitas do FUNDEB ;

- divergências entre o contabilizado no RREO - Anexo 08 do registrado no STN/SAE, conforme demonstrado no Quadro 10 - Receitas do FUNDEB;

- diferença entre o contabilizado no RREO Anexo 08 do registrado no SAE, conforme demonstrado Quadro 11 - Despesas do FUNDEB com o Pagamento dos Profissionais do Magistério; e

- divergência entre o contabilizado no RREO Anexo 08 do registrado no SAE, conforme demonstrado no Quadro 12 - Despesas com MDE, que Não Remuneração do Magistério.

A defesa alega que :

"A UT aponta divergência entre os demonstrativos fiscais da aplicação das Receitas do FUNDEB com os registros contábeis do SAE."

"Na oportunidade, ressaltamos que todos os balanços fiscais estão sendo refeitos com o fito de apurar e corrigir a inconsistência apontada, no qual serão enviados a essa Corte mediante Complementação de Defesa."

O Setor Técnico recomenda a manutenção desta situação irregular, conforme registrado abaixo:

"Considerando que a parte responsável não expôs, de forma articulada, as razões de fato e de direito com que impugna este item, consideramo-la revel, ou seja, justos e verdadeiros os achados de auditoria, nos termos do art. 127, § 5º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 - Lei Orgânica do TCE/MA."

A Instrução Técnica faz, ainda, a seguinte recomendação:

"Compatibilizar as informações apresentadas nos demonstrativos fiscais às informações prestadas ao órgão de controle externo, ambas elaboradas com suporte nos registros contábeis."

A escrituração contábil de bens ou valores pertencentes ou confiados a Fazenda Pública deve espelhar a verdade dos fatos efetivamente ocorridos, não se admitindo que se deixe de escriturar qualquer bem ou valor, independentemente da sua ordem de grandeza, conforme determinações constantes dos artigos 89 e 101 da Lei nº 4.320/64. Infringir estes dispositivos é criar obstáculos para a transparência na gestão pública, tão reclamada pela sociedade e legalmente exigida, também, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, através dos artigos 48 e 49.

Neste caso, este parquet opina pela manutenção desta irregularidade.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Foram apresentados todos os demonstrativos contábeis exigidos. Auditoria eletrônica indicou a não conformidade das demonstrações com as normas e procedimentos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional, bem como houve limitação no escopo de auditoria referente ao exame de adequada representação da posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, em face da apresentação ao TCE/MA (SAE) de dados primários inconsistentes e/ou não íntegros, conforme item 3.7.5 - Ressalvas do Relatório de Instrução de Defesa nº 21442/2019, conforme especificação abaixo:

Item 2.10.1: Das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – Inconsistências.

O RI aponta inconsistências, conforme discriminado abaixo:

- a Auditoria Eletrônica realizada demonstra situação de não conformidade dos registros contábeis com as normas e procedimentos contábeis editados pela STN, notadamente em relação às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC), a metodologia para elaboração do Balanço Orçamentário, conforme o Anexo B - Conformidade do Balanço Orçamentário com os Registros Contábeis e as Informações Prestadas ao TCE/MA;
- divulgação de informações incorretas ou incompletas nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, em desobediência ao art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 e art. 274, III do Regimento Interno, c/c item 2 e NBCT 11;
- suprimir ou omitir transações nos registros contábeis ou aplicar práticas contábeis indevidas com ou sem efeitos relevantes sobre as demonstrações contábeis aplicada ao setor público, em desobediência ao art. 67, III da Lei nº 8.258/2005 e art. 274, III do Regimento Interno, c/c o item 2 e NBCT 11.

A defesa não se manifesta.

O Setor Técnico recomenda a manutenção desta situação irregular, conforme registrado abaixo:

"A ausência de manifestação da parte responsável atrai os efeitos materiais da revelia, nos termos do art. 127, § 5º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 - Lei Orgânica do TCE/MA, significando que, até prova em contrário, os achados de auditoria são justos e verdadeiros."

A Instrução Técnica faz, ainda, a seguinte recomendação:

"Providenciar, de forma regular, tempestiva e integral, a prestação das informações ao TCE/MA relativas à execução orçamentária, extra-orçamentária e financeira dos atos e fatos contábeis e administrativos da Prefeitura Municipal."

"

As informações contábeis têm como principal atributo a confiabilidade, visto que devem embasar as decisões dos usuários da contabilidade, proporcionando-lhes condições de obter sempre um melhor desempenho da aplicação das suas riquezas com o menor risco possível, conforme preconizam normas técnicas aplicáveis.

Este aponte revela a constatação do reflexo da falha existente na escrituração contábil na respectiva peça contábil que compõe as Demonstrações Contábeis deste Município. Portanto, considerando que esta irregularidade caracteriza desrespeito ao que estabelece os artigos 104 e 105 da Lei nº 4.320/64. Esta ocorrência deve ser mantida.

ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA

Os resultados decorrentes do Balanço Orçamentário não contrariam as disposições legais aplicáveis, contudo o Setor Técnico informou a existência de uma Insuficiência de Arrecadação, apontando desobediência à LC nº 101/2000, conforme especificação abaixo:

Item 2.11.1.2: Da Análise Orçamentária – existência de falhas, em desobediência ao art. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000

O Setor Técnico apontou as falhas a seguir discriminadas:

- existência de insuficiência de arrecadação, em desobediência ao art. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000;
- deixar de apresentar à Câmara Municipal a proposta orçamentária em forma regular ou omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura, mediante insuficiência de arrecadação das receitas previstas, em desobediência ao art. 4º, V ou VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967, c/c o art. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000.

A defesa alega que :

"A Unidade Técnica aponta que o superávit orçamentário está em desconformidade com o disposto com a Lei de Responsabilidade Fiscal e que houve insuficiência de arrecadação."

"Neste ínterim, faz-se necessário esclarecer que esta sendo providenciado a revisão do Balanço Orçamentário atinente o exercício de 2017, com o fito de sanar a inconsistência apontada, no qual se fará a juntada posterior, em sede de Complementação de Defesa."

O Setor Técnico recomenda a manutenção desta situação irregular, conforme registrado abaixo:

"Considerando que a parte responsável não expôs, de forma articulada, as razões de fato e de direito com que impugna este item, consideramo-la revel, ou seja, justos e verdadeiros os achados de auditoria, nos termos do art. 127, § 5º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 - Lei Orgânica do TCE/MA."

A Instrução Técnica faz, ainda, a seguinte recomendação:

"Promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do Município, conforme previsão contida na Lei Orçamentária Anual atualizada, e, promover, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes à verificação de que a receita prevista até

aquele bimestre poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, limitações de empenho e de movimentação financeira e, assim, prevenir riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas."

O art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que:

"A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições".

A Lei de Responsabilidade Fiscal é expressa ao dispor que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (art, 1º, § 1º). Este dispositivo sedimenta o regime de gestão fiscal responsável, mediante a implementação de mecanismos legais que deverão nortear os rumos da Administração Pública. O controle do orçamento constitui um princípio básico, conforme Carlos Valder Nascimento:

Cumpra dizer preliminarmente que o princípio da prevenção do déficit fiscal objetiva estabelecer o equilíbrio entre as aspirações sociais e os gastos efetivamente desembolsados no sentido de satisfazer tais expectativas. Por isso que as ações estatais devem mirar esse horizonte caminhando na direção que consista em maximizar as receitas originárias e derivadas, tendo como meta a ser atingida a prevenção de déficits reiterados. Esse o objetivo primordial da lei de responsabilidade fiscal. O princípio em questão busca coibir a prática usual do endividamento público irresponsável tão em voga no Brasil de hoje.[1]

Indubitavelmente é função primordial do governante apresentar e preservar um equilibrado orçamento, porquanto esta é condição indispensável para a concretização das políticas públicas e para a disponibilização adequada dos serviços públicos à população.

Neste caso, este Parquet opina pela manutenção desta situação irregular.

DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E TOMADA DE CONTAS

Foram registrados processos de denúncias e ou representações referente ao exercício financeiro sob análise, conforme abaixo especificado:

Nº/ANO	NATUREZA
6656 / 2018	Outros Processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE
8462 / 2017	Outros Processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE
3120 / 2017	Denúncia
7545 / 2018	Denúncia
7534 / 2018	Denúncia
3899 / 2017	Outros Processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Registra-se a informação constante no item 3.0.10, Relatório Inicial nº 19090/2018, que os fatos noticiados nos processos TCE/MA nº 6656/2018; 8462/2017; 3120/2017; 7545/2018; 7534/2018 e 3899/2017, que tratam de licitações, não guardam relação direta com o objeto deste processo nº 5050/2018 - Prestação de Contas Anual de Governo, razão pela qual o Setor Técnico sugeriu que não sejam considerados quando da apreciação das contas de governo, para fins de emissão de parecer prévio.

As Contas de Governo devem demonstrar o retrato da situação das finanças da unidade federativa, levando em consideração os demonstrativos contábeis e financeiros do Município, no sentido de se verificar se restou configurado nesses demonstrativos o que foi gasto e o que foi arrecadado no exercício objeto da análise, enfatizando o desempenho do orçamento público e dos programas e realizações de governo. De outra parte, a boa gestão fiscal é aferida com base da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas deverá manifestar-se sobre se os Balanços Gerais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública e à responsabilidade fiscal. Verifica-se a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Em suma, as contas do responsável devem evidenciar a posição patrimonial e financeira do Município. Não foi demonstrada a regular execução do orçamento e dos registros contábeis. As ações nas áreas da Educação, Saúde e Despesa com Pessoal apresentaram anormalidades. O dever de transparência fiscal não foi integralmente observado. Dos 11 (onze) itens analisados, 09 (nove) apresentam falhas e/ou irregularidades. Ponderando todos estes elementos, conclui-se que as Contas de Governo sob apreciação devem receber parecer pela desaprovação.

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se no sentido de emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo.

[1] Comentários à lei de responsabilidade fiscal. São Paulo: Saraiva, 2007, p.19.

São Luís-MA, 11 de Março de 2020.

Assinado Eletronicamente Por:

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Em 11 de Março de 2020 às 08:48:03